



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|------------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO (A): Daniela Brandão Perez Silveira | | |
| EMENTA: Dispõe sobre equivalência de estudos de José Antônio Perez Silveira Filho, em escola americana aos ministrados por escola de ensino médio brasileiro. | | |
| RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim | | |
| SPU Nº 01015533-3 | PARECER Nº 0338 /2001 | APROVADO EM: 03. 07. 2001 |

I - RELATÓRIO

Daniela Brandão Perez Silveira, responsável por José Antônio Perez Silveira Filho, através do Processo Nº 01015533-3, solicita deste Conselho a equivalência de estudos realizados em Escola Secundária de Washington - Charkkston High School.

O aluno freqüentou o primeiro semestre da 1ª série, do curso de ensino médio em 2000, no Colégio Christus, em Fortaleza – Ceará.

No período de agosto 2000 a junho 2001, conforme Consulado geral do Brasil em São Francisco – USA, consta que José Antônio Perez Silveira Filho, matriculou-se e freqüentou a escola até o fim do ano letivo em 8 de junho de 2001 – Série 12.

Consta do processo : requerimento, tradução Nº 156/01, Student Information, Certificado, Histórico escolar do Colégio Christus e ficha individual.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo legal no Artigo 2º da Resolução Nº 364/2000 deste Conselho. **“Diploma e Certificação de término de curso ou documentação similar, emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.**

Parágrafo único. O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/0338/2001

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que o aluno José Antônio Perez Silveira Filho, tenha seus estudos, realizados na Clarkston High School – Escola Secundária – Whashington - USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerado apto a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovado em exame vestibular para acesso àquele nível de ensino.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum”, conforme Resolução Nº 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER Nº 0338/ 2001
SPU N.º 01015533-3
APROVADO EM: 03.07.2001

Francisco de Assis Mendes Goes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC